

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 29/76/M

de 3 de Julho

no todo ou na maior parte, com fibras sintéticas descontínuas e de camisas de malha, fabricadas, no todo ou na maior parte, com algodão, BTN ex n.º 61.03, de Macau para a Áustria, Acordo este em conformidade com o artigo 4 do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis.

1. O presente Acordo vigorará de 1 de Fevereiro de 1976 a 31 de Janeiro de 1977. Durante este período, Macau limitará directa e/ou indirectamente as exportações das supramencionadas camisas para a Áustria à quantidade especificada no parágrafo 2.

2. Limite da exportação previsto no Acordo anual, a começar em 1 de Fevereiro de 1976 — 200 000 peças.

3. Mediante a apresentação de certificados de origem, emitidos pela Repartição Provincial dos Serviços de Economia de Macau, com uma confirmação de que as mercadorias remetidas foram debitadas à conta da limitação de exportações acordada, as autoridades austríacas competentes licenciarão as correspondentes importações.

4. Macau fornecerá à Áustria estatísticas mensais e cumulativas das camisas acima especificadas destinadas à exportação de Macau para a Áustria e debitadas à conta do limite de exportações estabelecido no parágrafo 2.

5. A Áustria fornecerá a Macau estatísticas mensais e cumulativas das licenças de importação emitidas dentro da acordada limitação de exportações, mediante a apresentação de certificados de origem conforme é indicado no parágrafo 3.

6. Se desejadas por cada uma das partes, serão efectuadas conversações sobre o desenvolvimento das exportações, de Macau para a Áustria, das camisas acima especificadas.

Caso esta proposta seja aceitável para Portugal, como representante de Macau, esta nota e a nota de confirmação de V. Ex.^a, como representante de Macau, constituirão um Acordo entre Macau e a Áustria.

Aceite, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

Gerhard Waas (Conselheiro).

S. E. Sr. Eduardo Augusto Condé, Embaixador.

Protocolo

As camisas expedidas por ordem directa e por conta de importadores austríacos, antes de 1 de Março de 1976, não serão debitadas à conta do limite de exportações mencionado no parágrafo 2, desde que seja apresentada a documentação apropriada.

Viena, 31 de Março de 1976.

Excelência,

Tenho a honra de me referir à nota de V. Ex.^a, datada de 23 de Janeiro de 1976, respeitante ao Acordo sobre exportação de camisas de malha, fabricadas, no todo ou na maior parte, com fibras sintéticas descontínuas, e de camisas de malha, fabricadas, no todo ou na maior parte, com algodão, BTN ex n.º 61.03, de Macau para a Áustria, em conformidade com o artigo 4 do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis, e desejo informar V. Ex.^a de que o Acordo está em conformidade com os termos da nota acima referida.

Aceite, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

Eduardo A. B. Condé (Embaixador de Portugal).

Sr. Dr. Gerhard Waas (Conselheiro).

(D. R. n.º 125, de 28-5-1976, I Série).

O regime de pensão de sobrevivência instituído pelo Decreto n.º 47 109, de 21 de Julho de 1966, cuja constituição era facultativa, passou a ser obrigatória para todos os agentes na situação de activo serviço, por força do disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Consequentemente, mostram-se ultrapassadas as disposições contidas no artigo 7.º e seus §§ 1.º, 3.º e 4.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, publicados em execução do artigo 8.º do Diploma Legislativo n.º 283, de 21 de Março de 1933, nos quais vem estabelecida a obrigatoriedade da inscrição de todos os funcionários e empregados públicos civis como sócios ordinários do Montepio.

Considerando que o direito à pensão de sobrevivência só se verifica desde que os funcionários ou agentes tenham prestado, pelo menos, cinco anos de serviço, como estipula o artigo 9.º-1 do aludido Decreto n.º 52/75, conjugado com o n.º 8 do seu artigo 11.º;

Sob proposta da Direcção do Montepio Oficial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 283, de 21 de Março de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

«Art. 4.º São sócios do Montepio, com a designação de «ordinários», os funcionários públicos civis, de nomeação definitiva ou provisória e os contratados permanentes, pertencentes aos quadros privativos do Território, incluindo os dos serviços autónomos, que não tenham mais de 50 anos de idade, desde que expressamente o declarem».

Art. 2.º (Transitório) — 1. Os actuais sócios do Montepio Oficial de Macau que não desejarem continuar inscritos na mesma associação, deverão fazer a respectiva declaração, por escrito, no prazo de 60 dias após a publicação do presente diploma no *Boletim Oficial*, desistindo das modalidades subscritas de «Pensões de aposentação ou invalidez» e «Pensões de família», se porventura estiverem inscritos em ambas, ou mesmo de qualquer das modalidades, isoladamente, consoante os interesses de cada um, tendo em vista as condições exigidas no presente diploma.

2. Os sócios com menos de 5 anos de quotização, serão reembolsados da importância das quotas pagas, na sua totalidade.

3. Aos sócios com mais de 5 anos de inscrição, o reembolso será feito com as deduções previstas no artigo 15.º, n.º 3 e suas alíneas a), b) e c) dos Estatutos em vigor.

4. Em qualquer dos casos, cessam as obrigações dos sócios desistentes para com o Montepio e as deste para com aqueles, desde o momento em que se efectuar o reembolso das quotas nas condições supramencionadas e bem assim saldados integralmente os compromissos assumidos com a instituição sob a forma de empréstimos e outros.

5. Fica entendido que a manifestação da vontade dos sócios, expressa na declaração, a que alude o n.º 1 do presente artigo, não os dispensa do pagamento das quotas, que manterão até que as suas pretensões sejam resolvidas em definitivo, nos termos do n.º 4 deste artigo.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 7 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 30/76/M

de 10 de Julho

Tendo em consideração a necessidade dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau de melhorar a qualidade e o âmbito dos respectivos Serviços à disposição do público, conforme previsto no respectivo Plano de Investimentos;

Considerando que o nível de liquidez do sistema bancário é ainda relativamente elevado, no concernente a patacas;

Considerando que, em consequência, não convém, neste momento, recorrer ao banco emissor para obtenção de crédito, mas sim valorizar a utilização da moeda local;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governador a conceder o aval do Território ao empréstimo interno de \$4 400 000,00 a que os Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau tenham de recorrer junto da banca local a fim de levar a cabo parte do seu Plano de Investimentos, aprovado pelo Conselho Consultivo do Governo na sessão realizada em 23 de Abril de 1975 e homologado pelo Governador em 28 do mesmo mês e ano.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado pelos Serviços de Correios e Telecomunicações no financiamento dos investimentos previstos no artigo anterior, constituindo os encargos com a sua amortização e o pagamento dos juros, despesa preferencial obrigatória daqueles Serviços autónomos que inscreverão anualmente no seu orçamento as dotações necessárias à respectiva liquidação.

Art. 3.º As condições do empréstimo constarão do respectivo contrato entre os Serviços de Correios e Telecomunicações e a banca, mas o juro será fixo e de taxa não superior a 7% ao ano.

Assinado em 8 Julho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 122/76/M

de 10 de Julho

Tendo sido proposta pela Cadeia Central a necessidade de alterar a composição da Comissão Administrativa da mesma Cadeia, encarregada na gestão do fundo permanente concedido pela Portaria n.º 55/76, de 6 de Março, publicada no *Boletim Oficial* n.º 10/76;

Com o parecer favorável dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. A comissão administrativa da Cadeia Central nomeada pelo artigo 2.º da citada Portaria n.º 55/76, e destinada à gestão do fundo permanente, passa a ser composta pelo director, director-adjunto e primeiro-escriturário, todos da mesma Cadeia, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Governo de Macau, 1 de Julho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 123/76/M

de 10 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1976:

CAPÍTULO 10.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 183.º — Gratificações variáveis ou eventuais \$ 8 000,00

Artigo 187.º — Remunerações diversas — Previdência social:

3) Despesas com funerais de funcionários do activo \$ 3 000,00

Artigo 194.º — Outras despesas correntes:

7) Despesas eventuais e não especificadas ... \$ 40 000,00

Artigo 195.º — Despesas de anos findos \$ 50 000,00

CAPÍTULO 14.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 263.º — Bens não duradouros:

4) Consumos de secretaria \$ 7 000,00

\$ 108 000,00